



Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CEPE Nº 1.953

Aprova parecer da Pró-Reitoria de Graduação sobre a necessidade de cumprimento de carga horária de prática de ensino.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, em hipótese alguma, uma alteração curricular deve impor ao aluno que permaneça maior tempo na Instituição do que aquele apresentado por ocasião de seu ingresso no Curso;

considerando que um dos princípios das diretrizes curriculares é fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, bem como os estágios e a participação em atividades de extensão;

considerando que a carga horária do Curso de Letras é superior à carga horária mínima exigida,

RESOLVE:

Aprovar o parecer do Pró-Reitor de Graduação, anexo a esta Resolução, apresentado na 201ª reunião ordinária deste Conselho, realizada no dia 04 de maio deste ano, referente à consulta formulada pelo Colegiado do Curso de Letras, no que diz respeito à carga horária de "prática de ensino".

Ouro Preto, em 04 de maio de 2001.


Prof. Marco Antônio Tourinho Furtado
Presidente em exercício

Ouro Preto, 27 de março de 2001

Ilmo. Sr.
Prof. Dr. Dirceu do Nascimento
Presidente do CEPE

Senhor Presidente,

Após analisar os documentos enviados ao CEPE pelo Presidente do COLET/ICHS e o Diretor do ICHS, nos quais os signatários solicitam esclarecimentos sobre como o Colegiado deve proceder para cumprir o que determina o Art. 65 da LDB N.º 9.394/96, apresento o seguinte parecer.

Antecedentes:

Em 5 de dezembro de 2000 o Presidente do COLET/ICHS solicita, por meio do OF.COLET/ICHS N.º 077/2000, “esclarecimento quanto à necessidade do cumprimento das 300 horas de prática de ensino em caráter de ‘disciplinas obrigatórias’, de acordo com o artigo 64” da LDB/96. Trata-se, na verdade, de uma consulta sobre a aplicação do que determina o artigo 65 dessa mesma Lei, na qual pode-se ler: “A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, 300 (trezentas horas).”

Posteriormente, em 13 de fevereiro de 2001, o Presidente do COLET/ICHS ratificou a solicitação por meio do OF.COLET/ICHS N.º 004/2001. Anexado a este documento, foi encaminhado um “abaixo assinado” dos alunos do Curso Letras no qual argumentam contra decisão do COLET/ICHS que interpretou a determinação legal obrigando-os a cursarem 300 horas de prática de ensino em disciplinas obrigatórias.

Parecer:

Os educadores brasileiros reconhecem que uma das virtudes da LDB/96 foi propiciar o alargamento da margem de liberdade concedida às Instituições de Ensino Superior para organizarem suas atividades de ensino, inclusive o planejamento curricular. Nesse sentido, a orientação estabelecida pela LDB, no que tange ao ensino em geral e ao ensino superior em especial, foi a de que se assegurasse maior flexibilidade na organização de cursos.

Em 1997, o Conselho Nacional de Educação, expediu uma orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação (Parecer 776/97) na qual explicita de forma adequada o espírito que deve mover-nos na interpretação do que dispõe a LDB. Afirmam os Conselheiros:

“Visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, as diretrizes curriculares devem observar os seguintes princípios:

1) Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas; (...) 3) Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação; (...) 7) Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão”.

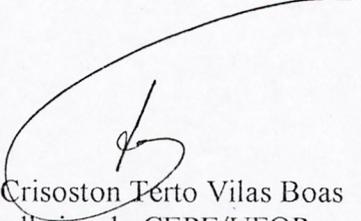
Considerando, pois, esses argumentos, entendo que o COLET/ICHS, como órgão a quem cabe a responsabilidade de planejar e fazer executar o currículo pleno de Letras, deve decidir de que forma irá promover o oferecimento da “prática de ensino” prevista na LDB. Porém, recomendo fortemente que o Colegiado reveja a decisão de vincular essa “prática” à disciplinas obrigatórias.

Considerando a necessidade de dar resposta ao “abaixo assinado” dos alunos, meu parecer é que o Colegiado se posicione primeiramente em relação ao que apresento no parágrafo anterior e, depois, examine, caso a caso, o percurso escolar dos alunos e decida se é ou não possível aproveitar disciplinas cursadas (inclusive as “optativas” e as “eletivas”) ou atividades realizadas como “prática de ensino”. Contudo, o Colegiado não pode desconsiderar o fato de que em hipótese alguma uma alteração curricular deve impor ao aluno que permaneça maior tempo na Instituição do que aquele que lhe foi apresentado por ocasião de seu ingresso no curso.

Senhor Presidente,

Em vista das prerrogativas que me concede em seu despacho, tomo a liberdade de antecipar-me ao Conselho de Ensino e Pesquisa, enviando cópias deste parecer aos professores Dr. Luiz Carlos Villalta, Diretor do ICHS e Dr. José Luiz Foureaux de Souza Júnior, Presidente do COLET/ICHS.

Cordialmente,



Prof. Crisoston Terto Vilas Boas
Conselheiro do CEPE/UFOP e
Pró-Reitor de Graduação